



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05653/14

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Darci Félix Pinto

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01231/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05653/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Darci Félix Pinto, matrícula n.º 610.043-0, ocupante do cargo de Almoxarife, com lotação na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05653/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05653/14 trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Sr (a) Darci Félix Pinto, matrícula n.º 610.043-0, ocupante do cargo de Almoхарife, com lotação na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual opinando pela notificação da autoridade responsável para retificar a portaria, fazendo constar a seguinte fundamentação: " (...) com fundamento no Art. 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com (...)".

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas retificou o ato aposentatório através da portaria nº A-051/2014 (fl. 37), anexando cópia da publicação. Ocorre, que analisando os documentos apresentados, a Auditoria verificou que a referida Portaria apresenta duas fundamentações constitucionais incompatíveis entre si, qual seja, a fundamentação do art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e a fundamentação do art. 6º da EC nº 41/03. Desta forma, o Órgão Técnico conclui que pela necessidade de notificação do atual Presidente do IPM no sentido de, em um mesmo ato, tornar sem efeito a Portaria A – 051/2014, bem como retificar a Portaria A-012/2013, fazendo constar apenas a seguinte fundamentação legal: 'art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03".

A autarquia previdenciária municipal de Queimadas apresentou Defesa (fl. 45/47), trazendo a Portaria de Retificação (fl. 46), bem como sua respectiva Publicação (fl. 47).

A Unidade Técnica conclui pela **legalidade** do ato de concessão da aposentadoria de fls. 46, formalizado pela Portaria R-011/2015, sugerindo o **registro do ato**.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do Órgão de Instrução, estando correta a fundamentação do ato, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO